



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028205-76.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO DE PAULA ARANTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do presente agravo em execução penal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 856

Agravo Em Execução Penal nº: 0028205-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Vara de origem: DEECRIM – 1ª RAJ / São Paulo

Juíza prolatora do decisum: Tamara Priscila Tocci

Agravante: Thiago de Paula Arantes

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Thiago de Paula Arantes contra decisão que deixou de declarar extinta a pena imposta no processo-crime nº 006310-10.2008.8.26.0271 pela ocorrência da prescrição executória. A defesa alega que a pena de prestação de serviço à comunidade está prescrita e requer a extinção da punibilidade e progressão ao regime aberto. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução penal pode ser conhecido, considerando a alegação de prescrição executória e o pedido de progressão de regime. III. Razões de Decidir: 3. O agravo foi apresentado de forma extemporânea, sem o exaurimento da instância originária, o que impede seu conhecimento. 4. A decisão agravada não abordou o pedido de progressão ao regime aberto, pois não havia elementos suficientes para tanto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo em execução penal não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo extemporâneo não pode ser conhecido. 2. Necessidade de exaurimento da instância originária para conhecimento do recurso. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, inciso IV; art. 33, § 3º. Lei nº 11.343/2006, art. 28, art. 30. Lei de Execução Penal, art. 112, art. 111, art. 181 § 1º, letra “e”. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no HC 915427 PR 2024/0183399-0, Rel. Min. Otávio e Almeida Toledo, Julg. em 9/9/2024, DJe 11/9/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Thiago de Paula Arantes contra a r. decisão reproduzida à fls. 6/10 dos autos digitalizados, proferida pela MMª. Juíza de Direito em exercício no DEECRIM – 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital, que deixou de declarar extinta a pena que lhe foi imposta no processo-crime nº 0006310-10.2008.8.26.0271 pela ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.343/2006 e o art. 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1/51).

Em apertada síntese, a Defesa do agravante alega que, após consulta realizada no PEC nº 7000416-20.2018.8.26.0032, constatou que a pretensão executória da pena de 10 (dez) meses de prestação de serviço à comunidade pelo crime disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, condenação relativa ao citado processo-crime nº 0006310-10.2008.8.26.0271, está prescrita, porquanto transcorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no art. 30 da Lei de Drogas, contado a partir de 29/7/2010, data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, por isso entende que a pena deveria ter sido declarada extinta. Aduz também que o agravante atingiu os requisitos legais para ser progredido ao regime aberto (fls. 1/4).

Requer, assim, seja (i) reconhecida a prescrição executória da pena relativa ao processo-crime nº 0006310-10.2008.8.26.0271 (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e extinta a punibilidade do agravante nos termos do art. 30 da Lei de Drogas e o art. 107, inciso IV, do Código Penal; e (ii) concedida ao agravante a progressão ao regime aberto nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Apresentada a contraminuta (fls. 17/18) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 21), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente recurso (28/31).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Não obstante os argumentos exarados nas razões recursais, razão assiste ao Subscritor do parecer ministerial, o caso é de não conhecimento do presente agravo em execução penal.

É dos autos que o agravante, reincidente, cumpre pena unificada de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime fechado por incurso nos seguintes crimes: art. 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, art. 155, caput, todos c.c. o art. 14, inciso II; art. 155, § 4º, incisos I e IV, e art. 155, § 4º, incisos II e IV, art. 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 155, § 4º, incisos I e IV; todos do Código Penal (PEC nº 7000416-20.2018.8. 26.0032). O término de cumprimento de pena está previsto para 10/4/2028 (Cálculo de penas – fls. 31/38).

Em consulta realizada nos autos principais (PEC nº 7000416-20.2018.8.26.0032), verificou-se que em 28/11/2024, a Defesa do agravante formulou pedido de progressão ao regime aberto. Instado a se manifestar, o Parquet requereu cópia do Boletim Informativo e do Atestado de Conduta Carcerária para análise do pedido (fls. 1.420/1.421 e 1.147, todas da pasta digital do processo principal).

Antes que se desse início ao processamento da pretendida progressão de regime, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 6/10), não qual a MMª Juíza a quo deliberou sobre questões relativas ao citado processo de

execução penal nº 7000416-20.2018.8.26.0032, de forma a colocá-lo em condições de julgamento, transcrita in verbis abaixo:

“(…)

1. Anoto o término de cumprimento de pena em 31/12/2024 (f. 1314).
2. Com relação ao PEC n. 7000351-75.2015.8.26.0405 tendo em vista a impossibilidade de conversão da pena em privativa de liberdade ante à violação ao art. 28 da Lei de Drogas, mantenho a pena restritiva de direitos tal como lançada na r. Sentença para cumprimento posterior.

3. Da conversão da pena do PECn. 7000590-94.2010.8.26.0198:

Preambularmente, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, editou novo Tema n. 1.106, referente ao REsp 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022, consolidando que: “Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

Pois bem.

A vedação à unificação automática ~~se~~ refere tão somente nos casos em que a condenação por penas restritivas de direitos for superveniente à condenação por pena privativa de liberdade.

No caso em análise, a(s) condenação(ões) do sentenciado em penas restritivas de direitos (GR apenso) ocorreu(ram) em data(s) anterior(res) à condenação do crime pelo qual o sentenciado foi condenado nos autos no PEC n. 0018575- 93.2024.8.26.0041.

Outrossim, considerando a incompatibilidade do cumprimento das pena(s) privativa(s) de liberdade com a(s) pena(s) imposta(s) no(s) novo(s) processo(s) de execução criminal nº 7000590-94.2010.8.26.0198 e com fundamento no artigo 181 § 1º, letra “e” da Lei de Execução Penal, converto a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos concedida(s) ao(à) sentenciado(a) nos autos do processo nº 0006310-10.2008.8.26.0271 do juizado especial cível e criminal de Itapevi-SP, em pena(s) privativa(s) de liberdade.

Expeça-se mandado de prisão, com validade mínima de dois anos, para o imediato cumprimento no atual local de prisão e a regularização junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP.

Atualize-se o cálculo. Em seguida, dê-se vista às partes e tornem conclusos para homologação.

4. Da revogação do Livramento Condicional: (...)

Ante o exposto, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL antes concedido ao(à) sentenciado(a), com fulcro no artigo 87 do Código Penal.

Expeça mandado de prisão, com validade mínima de dois anos, para o imediato cumprimento no atual local de prisão e a regularização junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP.

Atualize-se o cálculo, se necessário. Após, vista às partes.

5. Da unificação das penas:

Considerando a certidão retro (f. 1407), necessária a unificação das penas com os PECs apensados n. 0018575-93.2024.8.26.0041 e 7000590-94.2010.8.26.0198, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Assim, somada a pena remanescente com a nova pena imposta, bem como considerando o regime de cumprimento de pena mais gravoso, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena do(a) sentenciado(a), ora unificada, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Atualize-se o cálculo. Expeça-se o necessário.(...)".

Como se constata da r. decisão agravada, proferida em 29/11/2024 (fls. 6/10), a douta Magistrada da origem nada decidiu acerca do pedido de progressão ao regime aberto. E nem poderia, tendo em vista que naquele momento não havia elementos suficientes para tanto.

Sucedendo que, em 10/12/2024, houve a interposição do presente agravo de execução penal, sem que tivesse sido aguardada a manifestação ministerial, que foi juntada aos autos em 16/12/2024, na qual o Parquet tomou ciência da r. decisão agravada (fls. 6/10), consignando que aguardava a juntada do cálculo de liquidação de penas atualizado e requerendo nova dos autos para se manifestar sobre o pedido de progressão de regime (fl. 1.457 da pasta digital do PEC nº 7000416-20.2018.8.26.0032).

Em 8/1/2025, com a juntada do cálculo de liquidação de penas atualizado (fls. 1.467/1.474), o r. Juízo das Execuções Criminais determinou a manifestação das partes (fl. 1.479), sendo juntada até a data da interposição do presente recurso somente a cota do Ministério Público (fls. 1.467/1.474, 1.479 e 1.483, todas da pasta digital do PEC nº 7000416-20.2018.8.26.0032).

Portanto, não há dúvida de que o agravo em execução penal foi apresentado de forma extemporânea, ou seja, sem o exaurimento da instância originária, razão pela qual não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional (...). STJ – Ag.Rg. no HC 915427 PR 2024/0183399-0, Rel. Min. Otávio e Almeida Toledo (Des. Convocado do TLSP), Julg. em 9/9/2024, DJe 11/9/2024 .

Oportuno informar que, em 24/2/2025, a Defesa do agravante apresentou petição (fls. 1.508/1.513 da pasta digital do PEC nº 7000416-20.2018.8.26.0032), requerendo a retificação do cálculo de liquidação de penas, o que confirma não haver ainda decisão judicial acerca do pedido de progressão regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se também que, na aludida petição, não se viu qualquer arguição sobre a alegada ocorrência da prescrição executória da pena imposta no processo-crime nº 0006310-10.2008.8.26.0271 (PEC nº 7000590-94.2010.8.26.0198), que a Defesa do agravante pretende ver reconhecida por esta via recursal.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo em execução penal.

CARLARAHAL

Relatora